



Número: **0608819-15.2018.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Mauricio Fiorito**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Senador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial**

Objeto do processo: **PROPAGANDA IRREGULAR - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - BLOCO - TELEVISÃO - "OS REPRESENTADOS, EM SEU PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO (MODALIDADE BLOCO NOTURNO DE TELEVISÃO) LEVADO AO AR A PARTIR DAS 20H30 DE 01/10/18, DIVULGARAM ALTAMENTE DEGRADANTE CONTRA O PARTIDO DOS TRABALHADORES E TODOS OS SEUS INTEGRANTES E CANDIDATOS. O TEMPO TOTAL DEDICADO À DEGRADAÇÃO FOI DE 1M7S." - " A PRETEXTO DE QUALIFICAR-SE PERANTE O ELEITOR QUE DECIDE, NESSE INSTANTE, SEU VOTO PARA AS ELEIÇÕES DE DOMINGO PRÓXIMO, DIFUNDIU-SE O SEGUINTE CONTEÚDO: 'NARRADOR: SANTO ANDRÉ, BERÇO DOS ESQUEMAS DO PT E MARA GABRILLI ESTAVA LÁ PARA DENUNCIAR. MARA GABRILLI (CENA DE CPI): O GILBERTO CARVALHO ERA CONHECIDO NA CIDADE DE SANTO ANDRÉ COMO O HOMEM DO CARRO PRETO. O HOMEM DO CARRO PRETO COLETAVA DINHEIRO EXTORQUIDO DE EMPRESÁRIOS, CRIME DE CORRUPÇÃO E LEVAVA PARA O JOSÉ DIRCEU, QUE ERA O PRESIDENTE DO PARTIDO. IMAGEM DE MARA: EU VI O ESQUEMA DO PT DESTRUIR A SAÚDE DO MEU PAI E PIOR, A CIDADE DE SANTO ANDRÉ. MEU PAI, 45 ANOS COMO EMPRESÁRIO DE TRANSPORTE, EXTORQUIDO POR UMA GANGUE DE PREFEITURA, QUE CHEGAVA, KLINGER ARMADO, SÉRGIO SOMBRA E MAIS RONAN MARIA PINTO. O SÉRGIO SOMBRA CHEGAVA E JOGAVA O REVOLVER ENCIMA DA MESA E FALAVA: CADÊ O DINHEIRO? O CELSO DANIEL 'OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS', COMO ERA PARA A CAMPANHA DO LULA, ENTÃO TUDO BEM EXTORQUIR EMPRESÁRIO DESSA FORMA. NARRADOR: FOI MARA QUEM DENUNCIOU O ESQUEMA DO PT. TODOS OS ENVOLVIDOS FORAM PRESOS. MARA: EU QUERO CONTINUAR A COMBATER A CORRUPÇÃO LEVANDO MINHA LUTA PRO SENADO. SOU MARA GABRILLI 457'." - "AOS 20 E 27 SEGUNDOS, SURGE LETTERING EM DESTAQUE NA TELA COM A INSCRIÇÃO: 'ESQUEMA DO PT: DESTRUIU MEU PAI. ESQUEMA DO PT: GEROU MENSALÃO PETROLÃO'. AOS 47 SEGUNDOS: SURGE LETTERING COM A MENSAGEM: CADÊ O DINHEIRO? AOS 50 SEGUNDOS, LETTERING DE FRASE QUE TERIA SIDO DITA POR CELSO DANIEL: 'OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS.'. AOS 54 SEGUNDOS APARECEU O LETTERING: 'EXTORSÃO DE EMPRESÁRIOS'. AOS 58 SEGUNDOS: SURGE CAPA FAKE DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 24/05/18 COM A MANCHETE: SANTO ANDRÉ FOI LABORATÓRIO PARA MENSALÃO E PETROLÃO DIZ DEPUTADA. COM 1 MINUTO: APARECE A INSCRIÇÃO: TODOS PRESOS." - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA OBSTAR A REAPRESENTAÇÃO DO PROGRAMA COM TEOR DEGRADANTE, SEJA TAMBÉM ANTECIPADO OS EFEITOS DA TUTELA**

JURISDICIONAL FINAL PARA SE IMPOR AOS REPRESENTADOS, COMO SANÇÃO PARA O COMPORTAMENTO ILÍCITO, A PERDA DO TEMPO INTEGRAL DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM BLOCO DE TELEVISÃO QUE TERÃO PARA OS BLOCOS DA TARDE E DA NOITE DE 03/10/18 E A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PARA SE RECONHECER O CARÁTER ILÍCITO DA PROPAGANDA E SE IMPOR AOS REPRESENTADOS AS SANÇÕES DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. TSE Nº 23.551.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SÃO PAULO DO TRABALHO E DE OPORTUNIDADES 13-PT / 65-PC do B (REPRESENTANTE)	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) OTHON DE SA FUNCHAL BARROS (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - ESTADO DE SÃO PAULO (REPRESENTANTE)	OTHON DE SA FUNCHAL BARROS (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
Mara Cristina Gabriilli (REPRESENTADO)	
AceleraSP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC (REPRESENTADO)	TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CRISTIANO VILELA DE PINHO (ADVOGADO) TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1118974	03/10/2018 18:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0608819-15.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO**

**RELATOR: MAURICIO FIORITO**

**REPRESENTANTE: SÃO PAULO DO TRABALHO E DE OPORTUNIDADES 13-PT / 65-PC DO B, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, OTHON DE SA FUNCHAL BARROS - SP232427**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: OTHON DE SA FUNCHAL BARROS - SP232427, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003**

**REPRESENTADO: MARA CRISTINA GABRILLI, ACELERASP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC**

**Advogado do(a) REPRESENTADO:**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, LEANDRO PETRIN - SP259441, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953**

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral apresentada por **Coligação São Paulo do Trabalho e de Oportunidades (PT e PCdoB) e Partido dos Trabalhadores – Órgão Estadual de São Paulo** em face de **Mara Cristina Gabrilli e Coligação Acelera SP (PSDB, DEM, PSD, PRB, PP e PTC)**, em razão de suposta propaganda



eleitoral ilícita em bloco de televisão, com conteúdo degradante contra o Partido dos Trabalhadores e seus integrantes.

Sustentam os representantes, em síntese, que os representados, em seu programa eleitoral gratuito modalidade bloco noturno de televisão veiculado em 01.10.2018, realizaram propaganda eleitoral ilícita, pois produzida apenas com o fim de degradar a honra e imagem do PT, e, especialmente, dos seus milhões de filiados. Requerem, liminarmente, a determinação de proibição de nova veiculação da propaganda questionada e, tendo em vista que no dia 03.10.2018, às 13h e 20h30, ocorrerão as últimas transmissões do programa em bloco da campanha de senador, requerem, excepcionalmente, como sanção antecipada para o comportamento ilícito, a perda do tempo integral de propaganda eleitoral gratuita no bloco de televisão na tarde e noite de 03.10.2018. No mérito, requerem a procedência da representação para reconhecer o caráter ilícito da propaganda e impor aos representados as sanções do art. 68, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.551/17 (ID 1118255).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de representação eleitoral apresentada por **Coligação São Paulo do Trabalho e de Oportunidades (PT e PCdoB)** e **Partido dos Trabalhadores – Órgão Estadual de São Paulo** em face de **Mara Cristina Gabrilli** e **Coligação Acelera SP (PSDB, DEM, PSD, PRB, PP e PTC)**, em razão de suposta propaganda eleitoral ilícita em bloco de televisão, com conteúdo degradante contra o Partido dos Trabalhadores e seus integrantes.

Segundo a peça inicial, os representados, em seu programa eleitoral gratuito modalidade bloco noturno de televisão veiculado em 01.10.2018, realizaram propaganda eleitoral ilícita, pois produzida apenas com o fim de degradar a honra e imagem do PT, e, especialmente, dos seus milhões de filiados.

De acordo com a degravação constante da inicial, a propaganda impugnada tem o seguinte teor:

*Narrador: Santo André, berço dos esquemas do PT e Mara Gabrilli estava lá para denunciar:*



*Mara Gabrilli (cena de CPI): O Gilberto Carvalho era conhecido na cidade de Santo André como o homem do carro preto. O homem do carro preto coletava dinheiro extorquido de empresários, crime de corrupção e levava para o José Dirceu, que era o presidente do Partido.*

*Imagem de Mara: Eu vi o esquema do PT destruir a saúde do meu pai e pior, a cidade de Santo André.*

*Meu pai, 45 anos como empresário de transporte, extorquido por uma gangue de prefeitura, que chegava, Klínger armado, Sérgio Sombra e mais Ronan Maria Pinto.*

*O Sérgio Sombra chegava e jogava o revolver encima da mesa e falava: cadê o dinheiro?*

*O Celso Daniel 'os fins justificam os meios', como era para a campanha do Lula, então tudo bem extorquir empresário dessa forma.*

*Narrador: Foi Mara quem denunciou o esquema do PT. Todos os envolvidos foram presos.*

*Mara: Eu quero continuar a combater a corrupção levando minha luta pro Senado. Sou Mara Gabrilli 457.*

*Aos 20 e 27 segundos, surge lettering em destaque na tela com a inscrição:*

*ESQUEMA DO PT: DESTRUIU MEU PAI*

*ESQUEMA DO PT: GEROU MENSALÃO PETROLÃO*

*Aos 47 segundos: surge lettering com a mensagem:*

*CADÊ O DINHEIRO?*

*Aos 50 segundos, lettering de frase que teria sido dita por Celso Daniel:*

*OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS.*

*Aos 54 segundos apareceu o lettering:*

*EXTORSÃO DE EMPRESÁRIOS*

*Aos 58 segundos: surge capa fake do Estado de São Paulo de 24.05.2018 com a manchete: SANTO ANDRÉ FOI LABORATÓRIO PARA MENSALÃO E PETROLÃO DIZ DEPUTADA.*



*Com 1 minuto: aparece a inscrição:*

*TODOS PRESOS.*

Alegam os representantes que a propaganda “*questionada reveste-se de conteúdo absolutamente ilícito porque produzida apenas com o fim de degradar a honra e imagem do Partido dos Trabalhadores e, especialmente, dos milhões de filiados anônimos da grei partidária que militam dia a dia na construção de um país justo, humano e fraterno*”.

**Contudo, em análise perfunctória, não se vislumbra o preenchimento dos pressupostos da tutela de urgência, por não se vislumbrar que a propaganda apresenta conteúdo degradante.**

O art. 243, inciso IX, da Código Eleitoral, bem como o art. 17, inciso X, da Resolução TSE n. 23.551/17, vedam a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas.

Por sua vez, o artigo 53, §1º, da Lei 9.504/97, estabelece que, no horário eleitoral gratuito, “*É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.*”

A respeito, leciona a doutrina que “*além da propaganda eleitoral positiva que busca enaltecer o pretense candidato, tem-se a propaganda eleitoral negativa que busca angariar votos depreciando a imagem ou atributos do adversário. Nesse contexto, é de suma relevância o papel desempenhado pela Justiça Eleitoral, fiscalizando a origem e a veracidade da informação veiculada por candidatos e partidos políticos, punindo os responsáveis por veiculação das fake news, construindo um processo eleitoral seguro e verdadeiramente democrático*” (Juliana Sampaio de Araújo e Lívia Maria de Sousa, *in* Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 138).

Nesse contexto, a fim de se assegurar, de um lado, a liberdade de expressão e a crítica política própria do debate político-eleitoral, e, de outro, a lisura e equilíbrio do pleito, o reconhecimento da propaganda eleitoral negativa tem lugar se veiculados conceitos, imagens ou afirmações que ofendam a honra e a dignidade, ou que tenham conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou, ainda, que veiculem



afirmação sabidamente inverídica, entendida esta como inverdade manifestamente flagrante, que não admite controvérsias, dispensa provas e apurável de imediato, com dispensa de investigações aprofundadas.

No caso, verifica-se, em cognição sumária, que a propaganda questionada, embora contenha crítica ácida, não extrapolou os limites da liberdade de expressão e direito à crítica constitucionalmente assegurados e inerentes ao debate político, não acarretando em lesão à honra ou imagem do Partido dos Trabalhadores.

De fato, não se verifica, por ora, distorção dos fatos narrados, veiculação de fatos sabidamente inverídicos ou veiculação de ofensas à honra do partido, tendo em vista que a peça impugnada se restringe a exibir depoimentos da candidata Mara Gabrilli dados em estúdio e trechos de discursos feitos por ela, aparentemente, na Tribuna da Câmara dos Deputados, e protegidas pela imunidade parlamentar, relativos a fatos supostamente vivenciados por ela e sua família no passado.

Nesse sentido, vale frisar que os fatos narrados se referem aos diversos casos de corrupção envolvendo empresas de ônibus de Santo André, no início dos anos 2000, à época da gestão do Prefeito Celso Daniel, do PT, que, de acordo com investigações do Ministério Público, resultaram na morte do então prefeito e na condenação dos citados Ronan Maria Pinto, Sérgio Sombra e Klinger Oliveira por corrupção e na devolução de milhões de reais aos cofres públicos.

Tais fatos são de conhecimento público e foram veiculados pelos mais prestigiados veículos de mídia nacional.

Ademais, não se verifica qualquer falsidade na exibição da manchete “*Santo André foi laboratório para mensalão e petróleo, diz deputada*”, tendo em vista que a propaganda exhibe arte que se limita a indicar que a reportagem foi veiculada pelo Jornal Estado de São Paulo, em 20.05.2018, o que é verdadeiro, conforme se extrai da U R L <https://politica.estadao.com.br/blogs/neumann/santo-andre-foi-laboratorio-para-mensalac> consultada nesta data.

Enfim, não se verifica, por ora, conteúdo degradante na peça, vez que, repita-se, trata-se de opiniões críticas externadas pela candidata, relativas a escândalo de conhecimento notório, e baseadas em sua experiência pessoal, pois ela é, alegadamente, filha de um empresário de ônibus de Santo André.



Como leciona a doutrina, a inverdade flagrante é aquela inverdade evidente, aferível e constatável de plano, independentemente de maiores exames ou avaliações (Olivar Coneglian, Propaganda Eleitoral, Curitiba: Juruá, 2016, p. 366). Assim, somente se reputam fatos sabidamente inverídicos os *“flagrantes expedientes de desinformação”*, realizados *“com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro”* (Frederico Franco Alvim, Curso de Direito Eleitoral, Curitiba: Juruá, 2016, p. 293).

Ainda, deve-se destacar, quanto à veiculação de fatos sabidamente inverídicos, já ter decidido este TRE que, *“exige não somente que a afirmação veiculada tenha caráter inverídico, mas também se exige que a inveracidade seja evidente”* (Recurso Eleitoral nº 16-90.2016.6.26.0379, rel. Marli Ferreira, j. 13.09.2016).

Desse modo, não há se falar, por ora, em distorção dos fatos narrados ou veiculação de fatos ofensivos, degradantes ou sabidamente inverídicos, tendo em vista que a propaganda se restringe a veicular crítica aguda a condutas e gestões de integrantes do Partido dos Trabalhadores.

Ora, como bem salientado pela Juíza Cláudia Fanuchi, *“a campanha política, sabe-se e decide-se de longa data, não é ambiente asséptico nem pode ser traduzida como óbice ao alinhamento de críticas à atuação pública do candidato e à difusão de fatos que, extrapolando sua privacidade, revistam-se de interesse público por serem aptos a interferirem na formação da convicção do eleitor, à medida que a liberdade de pensamento político tem como palco mais eloquente a propaganda eleitoral, e, como espécie da liberdade de expressão assegurada e resguardada pelo legislador constituinte, tem como limite somente a honra alheia, resultando que, em não havendo extrapolação desse balizamento, inexistente lastro para o reconhecimento da subsistência de ofensa ou, ainda, o asseguramento de direito de resposta, aqui reivindicado”* (TRE/SP. Representação n. 4454-06.2014.6.26.0000. J. 03.10.2014).

Assim, no campo da política, aquele que pretende submeter seu nome ao escrutínio tem que ter em mente que sua honra e imagem não se identificam com as da pessoa comum, como leciona José Jairo Gomes:

*Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse*



*matiz quanto empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.*

*(GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª ed. Atlas. 2017, p. 587/588).*

**Ainda, a respeito da crítica, “(...) ainda que contundente – faz parte do debate eleitoral, e o direito de resposta somente é cabível quando evidenciado atos que extrapolam o exercício da mera crítica, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação e, com isto, repercutindo diretamente no processo eleitoral” (ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, p. 370).**

Diante dessas considerações, **indefiro o pedido liminar.**

Citem-se os representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo de dois dias.

Após, à Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

Mauricio Fiorito

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

